



Proc.: 03417/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 3417/2019 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00663/19 – referente à fiscalização do Contrato n. 063/PGE – 2011 com Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP para a realização de cirurgias ortopédicas – Processo Administrativo n. 011712.0031-00/2012.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** Orlando José de Souza Ramires, CPF n. \*\*\*.602.494-\*\*, Secretário de Estado da Saúde – período de 31.05.2011 a 06.12.2011;  
José Batista da Silva, CPF n. \*\*\*.000.701-\*\*, Secretário de Estado Adjunto da Saúde à época, na qualidade de ordenador da despesa;  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, CPF: \*\*\*.410.222-\*\*, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;  
Leonardo Coletti Neto, CPF: \*\*\*.700.062-\*\*, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2012;  
Ricardo Sousa Rodrigues, CPF n. \*\*\*.196.966-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de 07.12.11 a 14.02.12 e ordenador de despesas;  
Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. \*\*\*.461.102-\*\*, na Secretário de Estado Adjunto da Saúde e ordenador da despesa;  
Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ/MF: 09.611.589/0001-39, empresa contratada;  
Maria Silvana Torres Aragão, CPF n. \*\*\*.947.513-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
José Milton de Sousa Brilhante, CPF n. \*\*\*.746.202-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
Eloia Duarte Rodrigues, CPF n. \*\*\*.480.552-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
Maria das Graças Pascoal, CPF n. \*\*\*.929.552-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
Flávio Ferreira de Souza, CPF n. \*\*\*.765.142-\*\* - Parecerista do Controle Interno;

**SUSPEITO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SUPERFATURAMENTO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. DEVER DE RESSARCIMENTO. PREJUDICADO.

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.  
REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. A Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, c/c o entendimento do STF no Tema 899 e autos n. 0609/2020/TCE-RO – Pleno.

2. A ocorrência de irregularidades graves não obsta o julgamento das contas dos responsáveis, ainda que sem imputação de débito e multa por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e autos n. 0609/2020 e 3404/2016/TCE-RO – Pleno.

3. A possibilidade de ocorrência de conduta dolosa pelo responsável na liquidação e recebimento de recursos públicos decorrentes da execução de contratos públicos impõe representar ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa doloso, que é imprescritibilidade (Tema 897 – STF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC-00663/19 - 2ª Câmara (ID 844416), advindo dos autos n. 3486/2012, que tratou da fiscalização de atos e contratos realizada na Secretária de Saúde do Estado de Rondônia - SESA, referente ao Contrato n. 063/PGE-2011, o qual teve por objeto a realização de 672 procedimentos cirurgias ortopédicas/mês, eletivas e de emergência, de média e alta complexidade, incluindo serviços de anestesia, pelo período de 06 meses, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em que se detectou indícios de irregularidades em sua liquidação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP (CNPJ: 09.611.589/0001-39), uma vez que entre a data do primeiro relatório (18.12.2014) e a data da primeira citação (12.03.2020) perpassaram mais de 5 (cinco) sem movimentação processual ou causas interruptivas, operando, assim, os efeitos da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prescrição trienal e quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, c/c o art. 1º, §1º, da Lei estadual n. 5.488/2022, objeto da seguinte irregularidade:

a) irregular liquidação das despesas pelo faturamento e exigência do pagamento irregular de 479 (quatrocentos e setenta e nove) procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no contrato n. 063/PGE – 2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por intermédio de Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, e respectivo projeto básico/termo de referência, correspondendo ao valor originário de R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais), imputado ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

**II. Julgar irregulares** as contas do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96 por conta da irregularidade disposta no item I do dispositivo, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022.

**III. Representar e encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, se quiser, intentar a competente ação judicial de improbidade administrativa de eventual ato doloso praticado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ante o Tema 897 do STF, que entendeu ser imprescritível atos de improbidade administrativa dolosos;

**IV. Reconhecer** a ilegitimidade passiva dos agentes públicos abaixo relacionados e **julgar regulares suas contas**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.154/96:

- i. Orlando José de Souza Ramires, ex-secretário de estado da saúde;
- ii. José Batista da Silva, ex-secretário adjunto de estado da saúde;
- iii. Ricardo de Souza Rodrigues, ex-secretário de estado da saúde;
- iv. Gilvan Ramos de Almeida, ex-secretário de estado da saúde;
- v. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vi. Leonardo Coletti Neto, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vii. Maria Silvana Torres Aragão, parecerista do controle interno;
- viii. José Milton de Sousa Brilhante, parecerista do controle interno;
- ix. Eloia Duarte Rodrigues, parecerista do controle interno;
- x. Maria das Graças Pascoal, parecerista do controle interno;
- xi. Flávio Ferreira de Souza, parecerista do controle interno

**V. Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



Proc.: 03417/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das determinações deste dispositivo, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 03417/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 3417/2019 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00663/19 – referente à fiscalização do Contrato n. 063/PGE – 2011 com Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP para a realização de cirurgias ortopédicas – Processo Administrativo n. 011712.0031-00/2012.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** Orlando José de Souza Ramires, CPF n. \*\*\*.602.494-\*\*, Secretário de Estado da Saúde – período de 31.05.2011 a 06.12.2011;  
José Batista da Silva, CPF n. \*\*\*.000.701-\*\*, Secretário de Estado Adjunto da Saúde à época, na qualidade de ordenador da despesa;  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, CPF: \*\*\*.410.222-\*\*, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;  
Leonardo Coletti Neto, CPF: \*\*\*.700.062-\*\*, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2012;  
Ricardo Sousa Rodrigues, CPF n. \*\*\*.196.966-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de 07.12.11 a 14.02.12 e ordenador de despesas;  
Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. \*\*\*.461.102-\*\*, na Secretário de Estado Adjunto da Saúde e ordenador da despesa;  
Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ/MF: 09.611.589/0001-39, empresa contratada;  
Maria Silvana Torres Aragão, CPF n. \*\*\*.947.513-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
José Milton de Sousa Brilhante, CPF n. \*\*\*.746.202-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
Eloia Duarte Rodrigues, CPF n. \*\*\*.480.552-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
Maria das Graças Pascoal, CPF n. \*\*\*.929.552-\*\* - Parecerista do Controle Interno;  
Flávio Ferreira de Souza, CPF n. \*\*\*.765.142-\*\* - Parecerista do Controle Interno;

**SUSPEITO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

## RELATÓRIO

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC-00663/19 - 2ª Câmara (ID 844416), advindo dos autos n. 3486/2012, que tratou da fiscalização de atos e contratos realizada na Secretária de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, referente ao Contrato n. 063/PGE-2011, o qual teve por objeto a realização de 672 procedimentos cirurgias ortopédicas/mês, eletivas e de emergência, de média e alta complexidade, incluindo serviços de anestesia, pelo período de 06 meses, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em que se detectou indícios de irregularidades em sua liquidação.
2. A autuação dos autos originais se deu em razão da informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) indicando a revogação da autorização prévia do registro do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), ante o descumprimento da Resolução do CFM n. 1980/2011 (fl. 04 do ID 868235).
3. Após a devida instrução dos autos, a unidade técnica concluiu pelo cometimento de irregularidades na liquidação das despesas, objeto do Contrato n. 063/PGE – 2011, o que culminou em dano ao erário na monta original de R\$ 1.021.440,00 (um milhão, vinte um mil, quatrocentos e quarenta reais), de forma que opinou responsabilização dos sobreditos servidores e do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, empresa contratada para prestação dos serviços (fls. 52/55 do ID 868317).
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 302/2019 convergiu com o corpo instrutivo pela conversão dos autos em tomada de contas especial (fls. 156/180 do ID 868317).
5. Os autos foram convertidos em tomada de contas especial em razão da determinação constante no item I do Acórdão AC2-TC-00663/19 - 2ª Câmara (fls. 19 do ID 844416), publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe-TCERO n. 2004, de 4/12/2019 (fl. 207 do ID 868317), nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte (ID 844650).
6. O Relator expediu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0002/2020, de 10/02/2020, com o chamamento dos seguintes responsáveis (ID 861738):

1. (...)
2. Define a responsabilidade dos agentes abaixo com qualidades à época dos fatos, em razão das possíveis impropriedades enumeradas no relatório elaborado pela unidade técnica, às fls. 3.732 a 3.743 dos autos de nº 3486/2012, conforme decidido em Acórdão AC2-TC 00663/19:
3. a) Orlando José de Souza Ramires, CPF nº \*\*\*.602.494-\*\*, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde, em 31.05.2011 a 06.12.2011;
4. b) Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, CPF: \*\*\*.410.222-\*\*, diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos;
5. c) Maria Silvana Torres Aragão, CPF nº \*\*\*.947.513-\*\*, parecerista do controle interno;
6. d) José Milton de Sousa Brilhante, CPF nº \*\*\*.746.202-\*\*, parecerista do controle interno;

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. e) José Batista da Silva, CPF nº \*\*\*.000.701-\*\*, Secretário de Estado Adjunto da Saúde à época, na qualidade de ordenador da despesa;
8. f) Eloia Duarte Rodrigues, CPF nº \*\*\*.480.552-\*\*, parecerista do controle interno;
9. g) Maria Silvana Torres Aragão, CPF nº \*\*\*.947.513-\*\*, parecerista do controle interno;
10. h) Maria das Graças Pascoal, CPF nº \*\*\*.929.552-\*\*, parecerista do controle interno;
11. i) Flávio Ferreira de Souza, CPF nº \*\*\*.765.142-\*\*, parecerista do controle interno;
12. j) Ricardo de Souza Rodrigues, CPF nº \*\*\*.196.966-\*\*, na qualidade de Secretário da Sesau de 07.12.11 a 14.02.12 e ordenador de despesas;
13. k) Gilvan Ramos de Almeida, CPF nº \*\*\*.461.102-\*\*, na qualidade de ordenador da despesa;
- l) Leonardo Coletti Neto, CPF: \*\*\*.700.062-\*\*, na qualidade de subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos e
14. m) Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ/MF: 09611.589/0001- 39, empresa contratada, nos termos do art. 16, §2º, alínea b da Lei Complementar nº 154/96.

15. Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos termos da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico deste Tribunal, em fls. 3732 a 3743 dos autos de n. 3486/2012, determina-se que o Departamento da Segunda Câmara promova a:

16. **I - CITAÇÃO** de Orlando José de Souza Ramires, na qualidade de Secretário da Sesau à época, **solidariamente** a Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos; Maria Silvana Torres Aragão, e José Milton de Sousa Brilhante, ambos pareceristas do controle interno; José Batista da Silva, Secretário de Estado Adjunto da Saúde à época, na qualidade de ordenador da despesa, e do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela unidade técnica no item “IV.1.1” do relatório técnico de ID 751903 dos autos n. 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$ 262.960,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

17. **I.1.** Pelo pagamento indevido de 173 (cento e setenta e três) procedimentos cirúrgicos, relativos à produção do mês de agosto de 2011, os quais resultaram em glosa no valor original de R\$ 262.960,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta reais).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. **II - CITAÇÃO** de Orlando José de Souza Ramires, na qualidade de Secretário da Sesau à época e de ordenador da despesa, **solidariamente** a Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos; Eloia Duarte Rodrigues e Maria Silvana Torres Aragão, na qualidade de pareceristas do controle interno, assim como do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, empresa contratada, para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Técnico deste Tribunal no item “IV.1.2” do relatório técnico de ID 751903 dos autos nº 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

19. **II.1.** Pelo pagamento indevido de 121 (cento e vinte e um) procedimentos cirúrgicos, relativos à produção do mês de setembro de 2011, dos quais redundaram em glosa no valor original de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que correspondem ao valor pago pela fonte 100 (recursos próprios);

20. **III – CITAÇÃO** de Orlando José de Souza Ramires, na qualidade de Secretário da Sesau e de ordenador da despesa à época, **solidariamente** a Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos, Maria das Graças Pascoal e Flávio Ferreira de Souza, na qualidade de pareceristas do controle interno e Ricardo de Souza Rodrigues, na qualidade de ordenador da despesa, assim como do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela unidade técnica no item “IV.1.3” do relatório técnico de ID 751903 dos autos nº 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

21. **III. 1.** Pelo pagamento indevido de 105 (cento e cinco) procedimentos cirúrgicos, relativos à produção do mês de outubro de 2011, os quais redundaram em glosa no valor original de R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais);

22. **IV – CITAÇÃO** de Orlando José de Souza Ramires, na qualidade de Secretário da Sesau à época, **solidariamente** aos senhores Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos; Maria das Graças Pascoal e Flávio Ferreira de Souza, na qualidade de pareceristas do controle interno, Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de ordenador da despesa e da empresa contratada Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela unidade técnica no item “IV.1.4” do relatório técnico de ID 751903 dos autos n. 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

153.520,00 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e vinte reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

23. **IV.1.** Pelo pagamento indevido de 101 (cento e um) procedimentos cirúrgicos, relativos à produção do mês de novembro de 2011, os quais redundaram em glosa no valor original de R\$ 153.520,00 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e vinte reais);

24. **V – CITAÇÃO** de Ricardo Sousa Rodrigues, na qualidade de Secretário da Sesau à época, **solidariamente** aos senhores Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos; Maria das Graças Pascoal, e Flávio Ferreira de Souza, na qualidade de pareceristas do controle interno; e Gilvan Ramos de Almeida na qualidade de ordenador da despesa, bem como do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAAP, na qualidade de empresa contratada, para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela unidade técnica no item “IV.1.5” do relatório técnico de ID 751903 dos autos nº 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$ 130.720,00 (cento e trinta mil setecentos e vinte reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

25. **V.1.** Pelo pagamento indevido de 86 (oitenta e seis) procedimentos cirúrgicos, como demonstrado nas planilhas anexas ao relatório técnico, relativos à produção do mês de dezembro de 2011, os quais redundaram em glosa no valor original de R\$ 130.720,00 (cento e trinta mil setecentos e vinte reais);

26. **VI – CITAÇÃO** de Ricardo Sousa Rodrigues, na qualidade de Secretário da Sesau à época, **solidariamente** a Leonardo Coletti Neto, na qualidade de subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos; Maria das Graças Pascoal e Flávio Ferreira de Souza, na qualidade de pareceristas do controle interno, Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de ordenador da despesa e Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAAP, na qualidade de empresa contratada, para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela unidade técnica no item “IV.1.6” do relatório técnico de ID 751903 dos autos nº 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$ 155.040,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quarenta reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

27. **VI.1.** Pelo pagamento indevido de 102 (cento e dois) procedimentos cirúrgicos relativos à produção do mês de janeiro de 2012, os quais redundaram em glosa no valor original de R\$ 155.040,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quarenta reais), conforme anexo do relatório técnico ao qual se remeteu;

28. **VII – CITAÇÃO** de Ricardo Sousa Rodrigues, na qualidade de Secretário da Sesau à época, **solidariamente** a Leonardo Coletti Neto, na qualidade de subscritor do relatório de realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos; Maria das Graças Pascoal e Flávio Ferreira, na qualidade de pareceristas do controle interno, e Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de ordenador da despesa, assim como do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAAP, na qualidade de empresa contratada, para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** apresentarem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela unidade técnica no item “IV.1.7” do relatório técnico de ID 751903 dos autos nº 3486/12 ou recolham aos cofres do tesouro estadual de Rondônia a importância histórica de R\$ 25.840,00 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

29. **VII.1.** Pelo pagamento indevido de 17 (dezesete) procedimentos cirúrgicos, relativos à produção do mês de fevereiro de 2012, os quais resultaram em glosa no valor original de R\$ 25.840,00 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta reais), conforme planilhas encartadas no relatório comentado.

30. **VIII - DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe cópias do relatório técnico (ID 95107, 751903 e 751915 nos autos eletrônicos 3486/12) e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **Mandado de Citação**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

31. (...)

32. 7. Os responsáveis acima mencionados foram devidamente citados, mediante mandados de citação, conforme se exposto no quadro abaixo:

Mandados de citação	Responsável	Data de recebimento	ID
MC n. 002/2020/D2ªC-SPJ	Orlando José de Souza Ramires	16.03.2020	872199
MC n. 003/2020/D2ªC-SPJ	Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros	18.03.2020	892593
MC n. 004/2020/D2ªC-SPJ	Maria Silvana Torres Aragão	12.03.2020	871608
MC n. 005/2020/D2ªC-SPJ	José Milton de Souza Brilhante	12.03.2020	871609
MC n. 006/2020/D2ªC-SPJ	José Batista da Silva	13.03.2020	872200
MC n. 007/2020/D2ªC-SPJ	Eloia Duarte Rodrigues	13.03.2020	872201
MC n. 008/2020/D2ªC-SPJ	Maria das Graças Pascoal Lima	12.03.2020	872202
MC n. 009/2020/D2ªC-SPJ	Flávio Ferreira de Souza	12.03.2020	871610
MC n. 010/2020/D2ªC-SPJ	Ricardo de Sousa Rodrigues	29.07.2020	921754
MC n. 033/2020/D2ªC-SPJ	Gilvan Ramos de Almeida	29.07.2020	921734
MC n. 012/2020/D2ªC-SPJ	Leonardo Coletti Neto	12.03.2020	871611
MC n. 013/2020/D2ªC-SPJ	Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP	29.07.2020	921754



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Apresentaram defesa os seguintes responsáveis: José Milton de Sousa Brilhante (ID 879001), José Batista da Silva (ID 879333), Maria Silvana Torres Aragão (ID 880240), Maria das Graças Pascoal Lima (ID 885963), Flavio Ferreira de Souza (ID 885962), Ricardo Sousa Rodrigues (ID 887811), Eloia Duarte Rodrigues (ID 891491), Orlando José de Souza Ramires (ID 897175) e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP (IDs: 939385/939383/939387).

9. Os Senhores Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Gilvan Ramos de Almeida e Leonardo Coletti Neto, embora devidamente citados, não apresentaram justificativas, transcorrendo *in albis* a oportunidade de exercerem o contraditório e ampla defesa quanto às irregularidades consignadas nos referidos mandados, conforme certidão da Divisão de Documentação de Protocolo desta Corte (ID 941805).

10. Após análise das defesas, a unidade técnica do Tribunal de Contas expediu proposta de encaminhamento em 17/2/2022 (ID 1160264), como segue:

(...)

#### **4. CONCLUSÃO**

189. Por todo o exposto, após a análise das defesas apresentadas, conclui-se da seguinte forma:

**4.1. Pelo acolhimento parcial da preliminar de ausência de competência em razão da origem dos recursos**, tendo em vista que o contrato foi custeado com recursos originários de duas fontes, sendo uma delas a fonte 3209 de recursos federais, conforme análise no item 3.2.1 deste relatório;

**4.2. Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, dos ex-gestores da Sesau, bem como dos ex-diretores do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para afastar a responsabilidade solidária atribuída aos Senhores Orlando José de Souza Ramires; José Batista da Silva; Ricardo Sousa Rodrigues; Gilvan Ramos de Almeida; Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (ex-diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011) e Leonardo Coletti Neto (ex-diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2012), nos termos da análise efetuada no item 3.2.2 deste relatório;

**4.3. Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** dos agentes do controle interno, com a consequente exclusão da responsabilidade das pessoas abaixo nominadas, conforme análise do item 3.2.4 deste relatório:

- i. Maria Silvana Torres Aragão, parecerista do controle interno;
- ii. José Milton de Sousa Brilhante, parecerista do controle interno;
- iii. Eloia Duarte Rodrigues, parecerista do controle interno;
- iv. Maria das Graças Pascoal, parecerista do controle interno;
- v. Flávio Ferreira de Souza, parecerista do controle interno;

**4.5. Pela responsabilidade do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ/MF: 09611.589/0001-39**, na qualidade de contratado e executor dos serviços, em face da permanência da irregularidade abaixo descrita:

**a. Irregular liquidação das despesas objeto do contrato n. 063/PGE -2011**, em infringência ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, consubstanciada pelo faturamento e exigência do pagamento dos procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no referido contrato e respectivo projeto básico/termo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referência, que culminou no pagamento irregular de **479 (quatrocentos e setenta e nove)** procedimentos, evidenciando um prejuízo ao erário estadual no montante originário de **R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais)**, conforme análise do subitem 3.3 deste relatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

190. Ante o exposto, esta unidade técnica opina pela adoção das seguintes providências:

191. 5.1. **Julgamento regular**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, das contas dos agentes abaixo identificados, dando-lhes quitação nos termos do art. 17, da LC n.154/96:

- i. Orlando José de Souza Ramires, ex-secretário de estado da saúde;
- ii. José Batista da Silva, ex-secretário adjunto de estado da saúde;
- iii. Ricardo de Souza Rodrigues, ex-secretário de estado da saúde;
- iv. Gilvan Ramos de Almeida, ex-secretário de estado da saúde;
- v. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vi. Leonardo Coletti Neto, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vii. Maria Silvana Torres Aragão, parecerista do controle interno;
- viii. José Milton de Sousa Brilhante, parecerista do controle interno;
- ix. Eloia Duarte Rodrigues, parecerista do controle interno;
- x. Maria das Graças Pascoal, parecerista do controle interno;
- xi. Flávio Ferreira de Souza, parecerista do controle interno.

5.2. **Julgadas irregulares**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas **do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP**, CNPJ/MF: 09611.589/0001-39, com a consequente imputação de débito no valor de **R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais)**, a ser atualizado nos termos dos parágrafos 91 e 92 deste relatório, em face da liquidação irregular da despesa e o consequente pagamento indevido de **479 (quatrocentos e setenta e nove)** procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, conforme análise contida no item 3.3 deste relatório.  
(...).

11. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0174-2022-GPETV, da lavra do Procurador de contas, Dr. Ernesto Victotia, acompanhou *in totum* a manifestação da unidade técnica (ID 1230912):

**Diante de todo o exposto**, em harmonia com a conclusão e proposta derradeira da Unidade Técnica (Id (Id 1160264)), **o Ministério Público de Contas opina** seja:

**I - Julgadas irregulares as contas**, nos termos do art. 16, III, “c”, da LC 154/96, da empresa **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAAP)**, pessoa jurídica de direito privado, em razão do dano ao erário decorrente de recebimentos indevidos, no montante de **R\$728.080,00**, a ser atualizado;

**II – condenada**, a empresa **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAAP)**, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996 e no art. 884, do

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Código Civil, **à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$728.080,00**, a ser atualizado, em face da **liquidação irregular da despesa** e o consequente recebimento indevido de 479 procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, por serviços executados de forma divergente da pactuada no contrato n. 063/PGE/2011 e respectivo Projeto Básico/Termo de Referência, que especificava a Relação de Procedimentos Cirúrgicos de Média e Alta Complexidade utilizando como referência o código e a descrição do SUS, conforme análise contida no item 3.3 do relatório de análise de defesas (Id 1160264);

**III – julgada regular**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, das contas dos agentes a seguir nominados, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 17, da LC n.154/96, em face das razões de justificativas devidamente instruídas por eles apresentadas:

- i. **Orlando José de Souza Ramires**, ex- secretário de estado da saúde;
- ii. **José Batista da Silva**, ex-secretário adjunto de estado da saúde;
- iii. **Ricardo de Souza Rodrigues**, ex-secretário de estado da saúde;
- iv. **Gilvan Ramos de Almeida**, ex-secretário de estado da saúde;
- v. **Francisco das Chagas Jean Bessa** Holanda Negreiros, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vi. **Leonardo Coletti Neto**, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vii. **Maria Silvana Torres Aragão**, parecerista do controle interno;
- viii. **José Milton de Sousa Brilhante**, parecerista do controle interno;
- ix. **Eloia Duarte Rodrigues**, parecerista do controle interno;
- x. **Maria das Graças Pascoal**, parecerista do controle interno;
- xi. **Flávio Ferreira de Souza**, parecerista do controle interno.

É o parecer.

12. Submetido à apreciação da 2ª Câmara, em sessão Telepresencial, realizada em 7.12.2022, este Relator apresentou proposta de decisão para que fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos presentes autos, nos termos da jurisprudência desta Corte, o qual teve o seguinte dispositivo:

**PARTE DISPOSITIVA**

55. Em face do exposto, em divergência parcial com o posicionamento do corpo técnico (ID 1160264) e do Ministério Público de Contas (ID 1230912), submeto à deliberação da Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que entre a data do primeiro relatório técnico (18.12.2014) e a data da primeira citação (12.03.2020) perpassaram mais de 5 (cinco) sem movimentação processual ou causas interruptivas, operando, assim, os efeitos da prescrição trienal e quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, objeto da seguinte irregularidade (item I do Acórdão AC2-TC-00663/19 - 2ª Câmara - fls. 19 do ID 844416):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) irregular liquidação das despesas pelo faturamento e exigência do pagamento irregular de 479 (quatrocentos e setenta e nove) procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no contrato n. 063/PGE – 2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por intermédio de Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, e respectivo projeto básico/termo de referência, correspondendo ao valor originário de R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais), imputado ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

**II. Julgar regulares** as contas do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da irregularidade do item I do dispositivo, dando-lhe quitação nos termos do art. 17, da Lei Complementar n.154/96.

**III. Reconhecer** a ilegitimidade passiva dos agentes públicos abaixo relacionados e **julgar regulares suas contas**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação nos termos do art. 17, da Lei Complementar n.154/96:

- i. Orlando José de Souza Ramires, ex-secretário de estado da saúde;
- ii. José Batista da Silva, ex-secretário adjunto de estado da saúde;
- iii. Ricardo de Souza Rodrigues, ex-secretário de estado da saúde;
- iv. Gilvan Ramos de Almeida, ex-secretário de estado da saúde;
- v. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vi. Leonardo Coletti Neto, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vii. Maria Silvana Torres Aragão, parecerista do controle interno;
- viii. José Milton de Sousa Brilhante, parecerista do controle interno;
- ix. Eloia Duarte Rodrigues, parecerista do controle interno;
- x. Maria das Graças Pascoal, parecerista do controle interno;
- xi. Flávio Ferreira de Souza, parecerista do controle interno.

**IV. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

(...).

13. Em sessão, na fase de manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Dr. Ernesto Tavares Victória, aquiesceu com o voto do Relator, sugerindo ao final que, por haver indícios de dano ao erário doloso, esta Corte de Corte remetesse cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, posto que a prescritibilidade das ações de ressarcimento constante do Tema 899 não exclui da apreciação do *Parquet* Estadual as ações de improbidade por atos dolosos, o qual não prescreve.

14. Em seguimento, dada a palavra ao Conselheiro Omar Pires Dias, este pontuou a necessidade de observância da Resolução - TCU Nº 344, de 11 de outubro de 2022, a qual estabelece

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em seu art. 12 que, no âmbito do TCU, “o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa”, sugerindo os autos fossem encaminhado ao Pleno para a discussão da matéria.

15. Na oportunidade, este Relator acrescentou aos comentários do Eminentíssimo Conselheiro, o Acórdão 1483/2022<sup>1</sup>, Plenário TCU, da sessão realizada em 26.06.2022, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, no qual restou estabelecido naquele autos o julgamento das contas irregulares, sem imputação de débito e multa, e por esta razão concordou pela necessidade da matéria ser levada ao Pleno desta Corte.

16. Por sua vez, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva discorreu sobre a necessidade do Tribunal manter a solidez de sua jurisprudência, todavia, pontuou que a Corte não pode deixar de apreciar o novel entendimento que vem sendo firmado pela Corte de Contas da União, de modo que assentiu com os demais Conselheiros para que a matéria fosse encaminhada ao Plenário desta Corte.

17. Por fim, acatando à sugestão dos Conselheiros presentes, o Presidente da sessão, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, entendeu, dada a relevância da matéria, que a temática fosse levada ao Pleno.

18. Após as manifestações do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator) e dos Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, restou definido, por unanimidade, encaminhar o feito para apreciação e julgamento pelo Plenário da Corte, com fundamento no artigo 122, §2º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1309553).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

19. A tomada de contas especial visou apurar irregularidades na realização, inicialmente, de 672 procedimentos de média e alta complexidade, incluindo serviços de anestesia, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, da Secretária de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, referente ao Contrato n. 063/PGE-2011, ocorridas em 08/2011 e 02/2012 (ID 751915).

20. Em análise de justificativas, a unidade técnica do Tribunal readequou a quantidade de procedimentos, conforme a tabela 2, passando a entender que remanesceram de irregularidades 479 procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, o que correspondem ao valor de dano ao erário de R\$ 728.080,00 (fls. 14/15 do ID 1160264).

21. Antes do ingresso do mérito das irregularidades, mister verificar a ocorrência da prescrição do dano ao erário indicado pela unidade técnica, ante o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 899, que reconheceu ser prescritível decisão de Tribunal de Contas na fase persecutória.

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2539323%22>

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### Da prescrição da pretensão punitiva

22. Sobre a temática, esta Corte de Contas aplica os prazos prescricionais e marcos interruptivos previstos na Lei federal n. 9.873/99, adotada, por analogia, no âmbito deste Tribunal pela Instrução Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a qual estabelece:

Art. 2º **Prescreve em 05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

Art. 5º Incide a **prescrição intercorrente** no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de **03 (três) anos**, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(grifei)**

23. *In casu*, a unidade técnica manteve o posicionamento pela ocorrência da prescrição punitiva da multa, em observância ao que fora decidido no Acórdão AC2-TC 00663/19 (ID 844416). Em relação ao dano ao erário, à luz do entendimento à época, concluiu pela imprescritibilidade do dano (fl. 20 do ID 1160264).

24. A conclusão da setorial foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas, o qual opinou (fl. 6 do ID 1230912):

(...)

#### **II.1. Das preliminares suscitadas pelos defendentes**

No entendimento do deste *Parquet* de Contas há plena convergência ministerial com a análise e conclusão da CECEX 3, promovida com relação as preliminares ventiladas pelos defendentes. Assim, sem maiores delongas, em prestígio aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, adota-se as razões formuladas pela equipe técnica, dispensando-se maiores digressões.

25. Da análise dos autos originais (autos n. 3486/12), constata-se que, por ser procedimentos médicos continuados, o último procedimento médico efetuado e cobrado de tratamento cirúrgico data do mês de **fevereiro/2012** (fls. 85/86 do ID 751915). Em **18.12.2014**, a unidade de controle externo do Tribunal emitiu o primeiro relatório técnico (ID 95107), caracterizando, assim, ato inequívoco que importe apuração de fato, o que acarretou na interrupção da prescrição, conforme previsão na alínea “g” do §2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, **incidindo uma única vez no processo;**

(...).

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

(...)

**g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades. (grifei)**

(...).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

26. Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da prescrição em 28/12/2019, já que a segunda interrupção se deu com a citação válida dos responsáveis, realizada, a primeira citação, em **12.03.2020**, conforme a tabela indicada no item 7 desta proposta de voto.

27. Desse modo, entre a data do primeiro relatório (18.12.2014) e a data da primeira citação (12.03.2020) perpassaram mais de 5 (cinco) sem movimentação processual ou causas interruptivas, operando, assim, os efeitos da prescrição trienal e quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

28. Cumpre esclarecer que o relatório de complementação de instrução (ID 751903), emitido em **10.04.2019**, não conta como nova causa interruptiva de prescrição por força do previsto na parte final do inciso II do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

29. Assim, sem maiores digressões, considerando que há plena concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, e como já reconhecido por este Relator no acórdão citado (AC2-TC 00663/19 - ID 844416), entendo por prescrita a pretensão sancionatória em relação à multa por parte desta Corte de Contas.

#### **Da prescrição ressarcitória à luz do novo entendimento do STF**

30. Sobre o dever de ressarcimento por dano ao erário por parte do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, a unidade técnica entendeu que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), *a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas, que permanece imprescritível*”, concluindo ao final (fl. 20 do ID 1160264):

(...)

5.2. **Julgadas irregulares**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas do **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP**, CNPJ/MF: 09611.589/0001-39, com a consequente imputação de débito no valor de **R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais**, a ser atualizado cos termos dos parágrafos 91 e 92 deste relatório, em face da liquidação irregular da despesa e o consequente pagamento indevido de **479 (quatrocentos e setenta e nove)** procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, conforme análise contida no item 3.3 deste relatório.

(...)

31. Esse entendimento foi corroborado inicialmente pelo *Parquet* de Contas que entendeu pela obrigação da contratada do dever de ressarcir os cofres públicos, conforme o dano apurado pela unidade técnica (ID 1230912). Todavia, em manifestação regimental na sessão da 2ª Câmara, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Ernesto Tavares Victória, retificou seu entendimento, arguindo que no momento daquela manifestação ainda não havia firmeza jurisprudencial nesta Corte quanto à aplicação do Tema 899, de modo que aquiesceu com o voto do Relator pela prescrição punitiva e ressarcitória dos autos, sugerindo ao final o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante os indícios de dano ao erário doloso, explicando que prescritibilidade das ações de ressarcimento constante no Tema 899 não exclui da apreciação do *Parquet* Estadual as ações de improbidade por atos dolosos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

32. O Tema 899 foi objeto de recente revisão pela Suprema Corte, a qual entendeu que *somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897)*, implicando que a fase fiscalizatória do Tribunal de Contas também prescreve.

33. De acordo com o novo entendimento, o Excelso Pretório entendeu que a prescrição abarca tanto a fase de julgamento de contas quanto a de execução dos títulos executivos, fixando a seguinte tese com repercussão geral:

**Tema: 0899<sup>2</sup>. Leading case: RE 636886**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).**

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o **TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (grifo nosso).**

34. No âmbito desta Corte de Contas, a matéria foi apreciada nos autos n. 0609/2020 (Acórdão APL-TC 00077/22-PLENO), o qual trouxe a evolução do entendimento deste Tribunal sobre a temática para o fim de adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...)

<sup>2</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077365>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). **Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.**

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” **e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.**

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, **fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899)** –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio (Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão APL-TC 00077/22 – autos n. 00609/20. PLENO. Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2603, de 31/05/2022) - grifo nosso.  
(...)

35. Por ocasião do julgamento, restou reconhecido tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição da pretensão de ressarcitória por dano erário, as quais devem observar os prazos prescricionais e marcos interruptivos previstos na Lei federal n. 9.873/99<sup>3</sup>.

36. Em razão do novo entendimento consignado, foi revogado o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO<sup>4</sup>, o qual tratava da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte, de modo que, por falta de lei estadual à época, esta Corte passou a aplicar, para esses casos, os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, especificados nos artigos 2º e 5º da mencionada Decisão Normativa, os quais estabelecem:

Art. 2º **Prescreve em 05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** (grifei)

Art. 5º Incide a **prescrição intercorrente** no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de **03 (três) anos**, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

37. *In casu*, como já explicado no tópico anterior, o Acórdão AC2-TC n. 00663/19, advindo dos autos n. 03486/12 (ID 844416), reconheceu a ocorrência da prescrição sancionatória da multa, de forma que também opera-se a prescrição da pretensão ressarcitória do dano, nos termos

<sup>3</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

delineados no Tema 899, adotada, por analogia, a Lei federal n. 9.873/99, regulada pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, calhando para esta Corte de Contas apenas a comunicação aos órgãos competentes para a apuração de infrações cíveis, ante os indícios de prática de atos de improbidade administrativa dolosos.

38. Importa esclarecer que, à época da análise empreendida pela unidade técnica, acolhida pelo *Parquet* de Contas, ainda imperava o entendimento antigo sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário das Cortes de Contas. Somente quando os autos vieram conclusos a este Relator houve a evolução do Tema 899 no âmbito da Suprema Corte, adotado posteriormente por este Tribunal, implicando entendimento discrepância de posicionamento deste Relator com as unidades instrutivas do Tribunal.

**Dos efeitos do reconhecimento da prescrição**

39. Com a edição da Lei estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, é mister que o Tribunal passe a adotar este diploma legal para regulamentar a temática na Corte, uma vez que a Lei federal n. 9.873/99, adotada de forma analógica por haver uma lacuna legislativa sobre a matéria no âmbito do Estado, foi suprida pela lei estadual.

40. Nada obstante o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, torna-se imperioso trazer à baila os seus efeitos no presente caso, por força da recente regulamentação da temática no âmbito do estado de Rondônia, conforme previsto nos arts. 12 e 13 da Lei n. 5.488<sup>5</sup>, de 19 de dezembro de 2022, a qual dispõe:

(...)

Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o **processo deverá ser arquivado**.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, **não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa** (grifei)

(...).

41. Nesse cenário, com base nos autos n. 03404/2016 (Acórdão APL-TC 00036/23-PLENO, julgamento em 30.3.2023), ao aplicar a novel legislação, firmou precedente no sentido de que, embora prescrita a pretensão ressarcitória de dano ao erário, não impede, quando o andamento dos autos permitir, o julgamento das contas dos responsáveis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson De Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

(...).

<sup>5</sup> Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

V – Admitir, com fulcro no art. 13 da Lei Estadual 5.488/22, que a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de pena pecuniária e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa;  
(...).

IX – Sugerir à Presidência do Tribunal de Contas a edição de ato normativo interno que discipline, em atenção aos artigos 12 e 13 da Lei 5.488/12, as hipóteses nas quais haja relevância no enfrentamento do mérito em feitos reconhecidamente prescritos, considerando a necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maiores impactos em termos sociais, financeiros, orçamentários e fiscais, à semelhança do que fez o TCU na Resolução 344/2022-TCU;  
(...).

42. Importa esclarecer que, não obstante a competência seja da Justiça Eleitoral *quanto ao juízo de valor sobre a gravidade e relevância da decretação de inelegibilidade*, o julgamento de contas dos responsáveis quando incorre a imputação de dano e aplicação de multa não gera, a rigor, a inelegibilidade, conforme o §4º-A do art. 1º da Lei Complementar federal n. 64/1990<sup>6</sup> e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(...).

§4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021).

(...).

---

**Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário**

(...)

14.3. **O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992<sup>7</sup>, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da Lei Complementar 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice**

---

<sup>6</sup> Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

<sup>7</sup> Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ao exercício pleno da cidadania.** Nesse sentido é o entendimento assentado nos Acórdãos 676/2018-TCU-Plenário e 1644/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 899/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (grifei)

14.4. **Registra-se que a competência de declarar a inelegibilidade de candidato é da Justiça Eleitoral. Os Tribunais de Contas se limitam a comunicar ao Ministério Público Eleitoral a relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, sem juízo de valor** (v.g. Acórdãos 456/2011-TCU-Plenário, Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues, e 1678/2005-TCU-1ª Câmara, Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça).

43. Assim, como o andamento processual permite o julgamento das contas dos responsáveis, dado que foi ofertado o contraditório e há manifestação conclusivas dos órgãos instrutivos do Tribunal, passo à análise das irregularidades, sobretudo as praticadas pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

#### **Da análise das defesas**

44. Embora extinta a possibilidade do exercício punitivo e ressarcitório desta Corte, é mister tecer algumas considerações em relação aos argumentos trazidos pelas defesas no que tange as matérias de ordem pública.

45. Como é sabido, a despesa pública passa pelos seguintes estágios: empenho, liquidação e pagamento. Superficialmente, o empenho é o momento em que a administração reserva orçamento para fins de pagamento da despesa, a liquidação é o momento em que a comissão de recebimento faz o ateste (conferência) de que o que fora entregue está consonância com o objeto contratado e, por fim, com base no ateste regular, a administração pode proceder ao pagamento da obrigação à contratada.

46. Assim, apenas após a verificação da regularidade dos serviços prestados, cabe aos ordenadores de despesa a emissão da ordem de pagamento, que só é emitida após o opinativo positivo da comissão de recebimento (liquidação da despesa), nos termos impositivo do art. 62 da Lei n. 4.320/64<sup>8</sup>.

47. Importa mencionar que o §2º do art. 80 do Decreto-Lei n. 200/67 prescreve que “*os ordenadores de despesas só serão responsabilizados por danos aos cofres público se comprovada a sua conivência*”, tendo em vista que o gestor público exerce seu mister com base, a rigor, nas informações trazidas pela comissão de recebimento, quem de fato possui a incumbência de constatar a veracidade dos bens entregues e/ou dos serviços prestados, conforme já decidiu esta Corte de Contas (fls. 9/10 do ID 371420):

#### **Acórdão APL-TC 00376/16 referente ao processo 02477/07-TCE-RO:**

10.1.5 De uma análise perfunctória dos autos, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial em razão de que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93.872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência, verbis:

<sup>8</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Art. 80. § 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, **não** é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

Art. 39. ... Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conivência, **não** é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

10.1.6 O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P 7), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que *“não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e dos aditivos, que originaram os pagamentos com supostos sobrepreços”*

(...).

10.1.8. No mesmo sentido, são as decisões desta Corte de Contas, *verbis*:

[...] IV – Deixar de imputar responsabilidade em desfavor do Presidente da Assembleia Legislativa à época, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por não vislumbrar a sua concorrência para a prática do ato considerado ilegal; (Acórdão 105/2015-PLENO – processo 03520/2008-TCER da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), [...]

IV - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, da irregularidade remanescente constatada nestes autos, pois inexistente nexos de causalidade entre a prorrogação do prazo contratual com base em justificativas insubsistentes e o ora responsável. (Acórdão 55/2015 – 1ª Câmara, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo 2193/09) (grifo nosso)

(...).

48. Imperioso salientar que esse entendimento está em harmonia com o que definiu o Tribunal de Contas da União, conforme Boletim de Jurisprudência n. 262/2019<sup>9</sup>:

**ACÓRDÃO**

Acórdão 929/2019-TCU-Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler).

**INDEXAÇÃO**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Ordenador de despesas. Serviços. Inexecução.

**ENUNCIADO**

A responsabilidade pelo **débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento** (grifei).

49. No presente caso, os serviços decorrentes do Contrato n. 63/2011-PGE foram recebidos pela comissão nomeada pela Portaria n. 338/GAB/SESAU, publicada no DOE n. 1671, de 09

<sup>9</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/publicacao/%22BOLETIM-JURISPRUDENCIA-5704-1%22>

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de fevereiro de 2011 e, segundo análise empreendida pela unidade técnica deste Tribunal, a referida comissão contava como membros os seguintes servidores (fl. 17 do ID 1160264):

(...)

“Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP os senhores: **Fábio Luiz Storer** (agente em atividades administrativas), **Francisco José Sampaio de Alencar** (auxiliar operacional de serviços diversos), **Cristiano da Costa Silva** (técnico em enfermagem), **Judson Galdino dos Santos** (assessor técnico) e **Surama Bastos dos Santos** (assessora especial)”

(...)

50. Nesse sentido, acolho a conclusão da unidade técnica no que se refere a ilegitimidade passiva do ordenador de despesa, Senhor José Batista da Silva (ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde), visto que não há nos autos comprovação da sua convivência com os danos causados ao erário e que por um dever legal, após a constatação do recebimento dos serviços, ordenou a emissão das ordens de pagamento, *uma vez que, em atenção ao princípio da segregação de funções, não está albergada na esfera de competência do ordenador de despesas as atividades relacionadas a atestar a liquidação de despesas.*

51. O mesmo entendimento estendo ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida (ex-Secretário de Estado da Saúde), Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (então diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011) e Senhor Leonardo Coletti Neto (então diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2012).

52. Quanto aos pareceristas do controle interno, de igual sorte, não restou comprovada a prática de atos gestão, mais especificamente atos da fase de liquidação da despesa, uma vez que tais atividades não fazem parte de suas atribuições, pois já havia comissão de recebimento para tal finalidade, conforme delineado pela Carta Magna:

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

(...).

53. Outrossim, a Lei Complementar estadual n. 758/2014, que dispõe sobre as atribuições dos Auditores de Controle Interno, prescreve, dentre outras atividades, a de *examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados.*

54. Como se vê, os controladores não praticam atos de gestão, mas sim analisam os atos já praticados pelos agentes públicos, tratando-se, portanto, de atividades de verificação da conformidade com base na legalidade e na observância das boas práticas de gestão pelos administradores e seus liderados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

55. De mais a mais, como bem pontuado pela unidade técnica, este também é o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00290/20 – autos n. Processo n. 03403/2016:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

(...)

CONTROLADORES INTERNOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA E DELIBERADA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

(...)

9. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. **A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.**

56. Nesse sentido, afasto também a responsabilização dos pareceristas em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* da Senhora Maria Silvana Torres Aragão, Senhor José Milton de Sousa Brilhante, Senhora Eloia Duarte Rodrigues, Senhora Maria das Graças Pascoal e Senhor Flávio Ferreira de Souza, ante a ausência denexo de causalidade entre suas atribuições e os danos causados ao erário na fase de liquidação das despesas do contrato.

### **Da quantificação do dano ao erário no Contrato n. 63/2011-PGE**

57. Quanto ao dano apurado, importa esclarecer que a unidade técnica entendeu pela necessidade de readequação da quantificação dos valores inicialmente indicados na monta de R\$ 1.071.600,00 (um milhão setenta e um mil seiscentos reais) para **R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais)**.

58. Para melhor explicar o dano, colaciono o resultado da perícia realizada pela setorial (fl. 15 do ID 1160264):

**Tabela: 2 – Detalhamento dos valores a serem glosados por mês de referência**

MÊS DE EXEC. DOS SERVIÇOS	QTD. DE PROCED. COBRADOS	VALORES COBRADOS	QTD DE PROCED. APROVADOS (CFE. PERÍCIA)	VALORES APROVADOS (CFE. PERÍCIA)	QTD. PROCED. GLOSADOS (CFE. PERÍCIA)	VALOR GLOSADO (CFE. PERÍCIA)
ago/11	250	R\$ 380.000,00	77	R\$ 117.040,00	173	R\$ 262.960,00
nov/11	250	R\$ 380.000,00	149	R\$226.280,00	101	R\$ 153.520,00
dez/11	250	R\$ 80.000,00	164	R\$ 249.280,00	86	R\$ 130.720,00
jan/12	250	R\$ 380.000,00	148	R\$ 224.960,00	102	R\$ 155.040,00
fev/12	33	R\$ 50.160,00	16	R\$ 24.320,00	17	R\$ 25.840,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.533</b>	<b>R\$ 1.570.160,00</b>	<b>554</b>	<b>R\$ 841.880,00</b>	<b>479</b>	<b>R\$ 728.080,00</b>

### **Da imputação de dano ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP**

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. Como se vê, restou apurado o prejuízo total de **R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais)**, advindos de 479 (quatrocentos e setenta e nove) procedimentos cobrados e não realizados pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

60. Quanto a responsabilidade imputada ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, esta ficou restrita à liquidação irregular das despesas objeto do contrato n. 063/PGE – 2011, tendo a unidade técnica indicado que a irregularidade decorreu de ***Irregular liquidação das despesas pelo faturamento e exigência do pagamento dos procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no referido contrato e respectivo projeto básico/termo de referência e respectivo***, o que gerou o pagamento irregular de 479 (quatrocentos e setenta e nove) procedimentos, **evidenciando um prejuízo ao erário estadual no montante originário de R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais)**.

61. Arrematou a unidade técnica pelo julgamento **irregular das contas** do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ/MF: 09611.589/0001-39, **com a consequente imputação de débito no valor de R\$ 728.080,00, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96.**

62. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 0174-2022-GPETV (fls. 17/18 do ID 1230912), convergiu com o posicionamento da unidade técnica (ID 1230912).

63. Como indicado item 12 desta peça processual, dissenti do posicionamento da unidade técnica e do MPC, em razão da mudança de entendimento da Suprema Corte em relação ao Tema 899, o qual passou a indicar que ***“somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897)”***.

64. Nesse sentido, como havia julgados deste Tribunal de Contas em relação aos efeitos do reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário, propus o julgamento regular das contas do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, sem imputação de dano, ante o precedente do Tribunal (PLENO. Acórdão APL-TC 00077/22 - autos n. 609/20-TCERO – ID 1209067):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

(...).

IV – **Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação às imputações de que tratam os itens III, a, b e c, **IV**<sup>10</sup>, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto

<sup>10</sup> DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO:

IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. \*\*\*.676.922-\*\*, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste, Mauro Nomerg, CPF n. \*\*\*.368.232-\*\*, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência) e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem o pagamento e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 456.513,39 referentes ao contrato n. 003/2012 e primeiro, terceiro e quarto aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

(...).

VI – **Julgar regulares as contas** especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajuce Informática, Nilson Luchtenberg Júnior, concedendo-lhes quitação, **ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional** ou ausência de provas quanto aos fatos alegados (grifo nosso).

(...).

65. Ocorre que, com a vinda da Lei estadual n. 5488/2022, o panorama jurídico mudou e a legislação permite, assim como o novo precedente do Tribunal nos autos n. 03404/2016 (Acórdão APL-TC 00036/23-PLENO, julgamento em 30.3.2023), que havendo relevância da matéria, possam ser as contas dos responsáveis, mesmo com a ocorrência da prescrição, julgadas irregulares.

66. Assim, como bem demonstrado pela unidade técnica (ID 1160264), avalizado pelo Ministério Público de Contas (ID 1230912), o IBRAPP deu causa à irregularidade *pele faturamento e exigência do pagamento de 479 procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no referido contrato e respectivo projeto básico/termo de referência e respectivo*, o que gerou o prejuízo ao erário estadual, conforme fundamento fático-jurídico apresentado pelo MPC que, utilizando-me da técnica *allunde*, adoto como razão de decidir:

(...).

A CECEX 3, após identificar a descrição detalhada dos serviços médicos contratados examinou detidamente a documentação atinente à liquidação das despesas, tomando como critério os preceitos empregados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), consoante o Manual Técnico do Sistema de Informação Hospitalar, notadamente o item 11.2 do referido manual que estabelece as regras para identificação de procedimentos cirúrgicos em politraumatizados, constatou que os dispêndios haviam sido liquidados de forma irregular, sem observância dos art. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64.

Nesta toada, a CECEX 3 procedeu o cotejo da documentação que subsidiou a liquidação da despesa concernente ao objeto do contrato (cláusula 2.1.1 e anexo IV do projeto básico/termo de referência) – composta por relatórios de procedimentos – acompanhados das respectivas fichas de internação, fichas de controle de procedimentos, relatórios de anestesia, relatórios de cirurgia e controle cirúrgico de OPME, com as regras de identificação para o financiamento de procedimentos cirúrgicos estabelecidas pelo SUS (Manual Técnico do Sistema de Informação Hospitalar), verificou que foram contabilizados e pagos como procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade procedimentos não cirúrgicos; etapas cirúrgicas correspondente a um único ato cirúrgico; procedimentos ambulatoriais de baixa complexidade e materiais OPME (Órtese, Prótese e Materiais Especiais).

(...).

Lado outro, em linha com o que consta no trabalho instrutivo produzido pela CECEX 3, a responsabilidade pelos pagamentos indevidos no montante de R\$ 728.080,00 a ser atualizado, restou bem delineada nos autos, tendo sido oportunizada a defesa a empresa arrolada como responsável, isto é, o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), cuja defesa não possui argumentos ou esclarecimentos suficientes a afastar sua responsabilidade, assim não podendo ser acatada, devendo ser condenada a restituir o que recebeu de forma ilícita, objetivando evitar o seu enriquecimento ilícito as custas dos recursos públicos, em mortal afronta ao art. 884, do Código Civil.

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...)

Assevera-se que, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

(...).

**Da ação judicial de improbidade administrativa dolosa.**

67. Nada obstante o impedimento do exercício do poder sancionador desta Corte de Contas em razão do *novel* entendimento esposado pela Suprema Corte por conta da prescrição do exercício do controle externo nos processos de ressarcimento de dano ao erário (Tema 899), não inibe o ingresso de ação judicial para apurar atos de improbidade administrativa dolosos, de maneira que entendo razoável o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público Estadual para, se quiser, apurar eventual conduta dolosa do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP (CNPJ: 09.611.589/0001-39), ante o dano ao erário apurado.

**Do sigilo dos autos**

68. A Carta Magna resguarda o direito ao sigilo em atos processuais quando a exposição da intimidade trouxer constrangimento ilegal a parte, inclusive nos meios digitais, conforme redação trazida pela Emenda Constitucional n. 115/2022, vejamos:

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

69. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais no âmbito da administração pública guarda relação com o interesse público, em observância aos princípios da transparência, isonomia, moralidade, legalidade, dentre outros. Deste modo, o direito ao sigilo quanto à intimidade das partes, que é uma exceção, deve guardar compatibilidade com a transparência exigida na administração pública, o que é a regra, uma vez que, na lavra de Pedro Henrique Nogueira<sup>11</sup> o “*interesse público ou social pressupõe a transindividualidade, ou seja, o interesse além das partes*”.

70. Nos presentes autos não se constatou prejuízo à intimidade dos pacientes e, em razão do decurso do tempo, não se vislumbra mais a necessidade da manutenção do sigilo das peças processuais, de forma que, em atendimento ao interesse público, determino a publicidade dos presentes autos, cessando desde logo sigilo inicialmente concedido.

<sup>11</sup> Nogueira, Pedro Henrique. Op. cit., p. 589 - item 7.

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARTE DISPOSITIVA**

71. Em face do exposto, em divergência parcial com o posicionamento do corpo técnico (ID 1160264) e do Ministério Público de Contas (ID 1230912), submeto à deliberação do Egrégio Plenário a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP (CNPJ: 09.611.589/0001-39), uma vez que entre a data do primeiro relatório (18.12.2014) e a data da primeira citação (12.03.2020) perpassaram mais de 5 (cinco) sem movimentação processual ou causas interruptivas, operando, assim, os efeitos da prescrição trienal e quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, c/c o art. 1º, §1º, da Lei estadual n. 5.488/2022, objeto da seguinte irregularidade:

a) irregular liquidação das despesas pelo faturamento e exigência do pagamento irregular de 479 (quatrocentos e setenta e nove) procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no contrato n. 063/PGE – 2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por intermédio de Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, e respectivo projeto básico/termo de referência, correspondendo ao valor originário de R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais), imputado ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

**II - Julgar irregulares** as contas do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96 por conta da irregularidade disposta no item I do dispositivo, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022.

**III - Representar e encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, se quiser, intentar a competente ação judicial de improbidade administrativa de eventual ato doloso praticado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ante o Tema 897 do STF, que entendeu ser imprescritível atos de improbidade administrativa dolosos;

**IV - Reconhecer** a ilegitimidade passiva dos agentes públicos abaixo relacionados e **julgar regulares suas contas**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.154/96:

- i. Orlando José de Souza Ramires, ex-secretário de estado da saúde;
- ii. José Batista da Silva, ex-secretário adjunto de estado da saúde;
- iii. Ricardo de Souza Rodrigues, ex-secretário de estado da saúde;
- iv. Gilvan Ramos de Almeida, ex-secretário de estado da saúde;
- v. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vi. Leonardo Coletti Neto, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;
- vii. Maria Silvana Torres Aragão, parecerista do controle interno;

Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- viii. José Milton de Sousa Brilhante, parecerista do controle interno;
- ix. Eloia Duarte Rodrigues, parecerista do controle interno;
- x. Maria das Graças Pascoal, parecerista do controle interno;
- xi. Flávio Ferreira de Souza, parecerista do controle interno

**V - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**Ao Departamento do Pleno que**, após o cumprimento das determinações deste dispositivo, **proceda ao arquivamento dos presentes autos.**

Em 27 de Abril de 2023



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR